## Excelentíssimo Ministro FULANO DE TAL

## **HC XXXX**

A **Defensoria Pública do Distrito Federal** nos autos do *habeas corpus* acima epigrafado, impetrado em favor de **FULANO DE TAL**, vem, com fulcro no artigo 39 da Lei 8.038/90 e no artigo 994, inciso III, artigo 1.003, §5º, e 1.021, do Código de Processo Civil e no artigo 258 do Regimento Interno do STJ, interpor **Agravo Regimental** em face da decisão monocrática, pelos fundamentos a seguir expostos.

- O1. Foi impetrado *habeas corpus* em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso de agravo em execução em que a Defensoria Pública pleiteava o afastamento da falta grave pelo porte de Xq de entorpecente para uso próprio.
- **02.** A decisão agravada, no entanto, reconheceu, que tal conduta configura infração disciplinar de natureza grave.
- **O3.** A homologação de falta grave acarreta a regressão de regime, a perda de 1/6 dos dias remidos, a fixação de uma nova data-base para aquisição de benefícios, além de sanção de isolamento celular e suspensão do direito de visita.

- **04**. Assim, o reconhecimento de falta grave em razão de porte de droga para uso próprio enseja, no âmbito da execução penal, consequências que ultrapassam as próprias medidas fixadas pela Lei 11.343/2006 em seu artigo 28, que não prevê a imposição de pena privativa de liberdade.
- **05.** Torna-se necessário, portanto, reconhecer a desproporcionalidade da aplicação literal da Lei de Execução Penal, desconsiderando-se dos instrumentos por ela disponibilizados para equilibrar causa e consequência, tais como o artigo 57 que estabelece vetores para o reconhecimento da sanção disciplinar: motivos, circunstâncias e as consequências do fato.
- O6. Com efeito, havendo na lei critérios preponderantes na análise da conduta (art. 57), o reconhecimento do porte para consumo pessoal de apenas **Xg para uso próprio** como falta grave configura constrangimento ilegal.
- O7. Ademais, recentemente a Segunda Turma do Supremo do Tribunal Federal no exame do HC XXXXX, no dia XX/XX/XXXX, considerou materialmente atípico o tráfico de pequena quantidade de droga, por ser uma conduta insignificante.
- **08.** Vale ressaltar que o STF reconheceu como atípica uma conduta de tráfico.
- **09.** No presente caso trata-se de porte para consumo próprio de apenas **Xg de maconha** e não de tráfico, o que por muito mais razão se subsume aos contornos da abrangência conceitual da insignificância.

- **10.** Portanto, se penalmente é insignificante, tal conduta não pode ser tratada como uma infração disciplinar de natureza grave.
- **11**. Em uma outra abordagem, destaque-se, ainda, que a competência do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário é concorrente e está prevista no artigo 24, inciso I da Constituição Federal, não se confundindo com a competência privativa da União para assuntos penais (artigo 22, I).
- **12.** Neste sentido, o artigo 111 Código Penitenciário do DF (Lei 5.969/17) dispõe que: considera-se falta disciplinar de natureza média o preso "fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo próprio".
- **13.** Deste modo, diante de tão evidente desproporcionalidade, a solução normativa apresentada pelo Código Penitenciário do DF, surge como ponderada e apropriada para a solução do caso ora exposto.
- **14.** O entendimento adotado pelo acórdão impugnado, e mantido pela decisão ora agravada, produz efeitos atuais e nefastos em relação à execução da pena pelo paciente.
- **15.** Neste sentido, não há razão para negar-se conhecimento ao *writ*, devendo ser concedida a ordem.

Ante o exposto, requer-se a **reconsideração** da decisão agravada, com o conhecimento do *writ*, ou, subsidiariamente, o julgamento do presente agravo regimental e a análise do mérito pela **Quinta Turma** do Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja conhecido o *writ* e concedida a ordem pleiteada.

## XXXXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

## **FULANO DE TAL Defensor Público**